



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL –
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.**

Ref.: Concorrência Pública nº. 001/2021.

Processo Administrativo SEI nº 19.09.02687.0007360/2020-96

ROMAS ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 24.051.496/0001-90, com sede na Rua Doutor José Peroba, nº. 149, Centro Empresarial Eldorado, Sala 602, Stiep, CEP 41.770-235, Salvador/Ba, por intermédio do seu representante legal, vem, respeitosamente, com fulcro nas Leis Estaduais 9.433/2005 e 11.619/2009, pelo Decreto Estadual 9.534/2005 e, no que estes forem omissos, pela Lei Federal nº 8.666/1993 e Lei Complementar nº 123/2006, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa **TM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELLI - EPP**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. PRELIMINARMENTE - DA TEMPESTIVIDADE

Em proêmio, cumpre ressaltar o quanto disposto na Lei 9433/2005 e, em consonância com a Lei Federal 8666/93, tendo em vista a publicação no TJ/BA Diário da Justiça Eletrônico nº. 2.996 de 09/12/2021, informando da interposição de Recurso Administrativo por parte da empresa TM Construções e Empreendimentos Eirelli que, corretamente, foi INABILITADA pela Douta Comissão de Licitação do MP/BA, fica concedido

Rua Doutor José Peroba, nº. 149, Centro Empresarial Eldorado, Sala 602, Stiep, CEP 41.770-235, Salvador – Bahia.

Tel.:(71)4102-1003

Email.: romas@romasengenharia.com.br

prazo de 05(cinco) dias úteis para apresentação das Contrarrazões Recursais, vejamos:

TJBA - DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO - Nº 2.996 - Disponibilização: quinta-feira, 9 de dezembro de 2021

Cad 1 / Página 1693

AVISO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS:

Processo: nº 19.09.02687.0007360/2020. Concorrência 01/202. Objeto: Obra de construção da sede da Promotoria de Justiça Regional de Eunápolis, conforme edital e seus anexos. A CPL - Comissão Permanente de Licitação do Ministério Público do Estado da Bahia, informa aos interessados que a empresa TM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ 21.596.575/0001-99, apresentou tempestivamente recurso contra a decisão de habilitação e declaração de vencedor, publicada na edição nº 2.990 do Diário da Justiça Eletrônico do TJBA e registrada na Ata da sessão ocorrida em 29/11/2021.

SEÇÃO VI - DOS RECURSOS

41. Será dada ciência aos demais participantes em relação aos recursos interpostos, através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado da Bahia (DJ-e), para que, querendo, apresentem contrarrazões no prazo de até 05 (cinco) dias úteis.

Conforme a norma acima reproduzida, cabe apresentação de contrarrazões ao recurso interposto pelo prazo de 05(cinco) dias úteis. Isto posto, prazo final para apresentação das contrarrazões é dia **16 de dezembro de 2021**.

Dessa forma, comprovado o cabimento e tempestividade das presentes contrarrazões, protocolado hoje, deve ser recebida.

2. DA BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de concorrência pública nº 001/2021 promovido pelo Ministério Público da Bahia e tem como objeto a "Obra de Construção da Sede da Promotoria de Justiça Regional de Eunápolis, conforme especificações contidas neste edital e seus anexos".

O certame em questão ocorreu na data de 08/11/2021 mediante ambiente virtual disponibilizado pelo órgão licitante, levando-se em consideração as medidas de saúde impostas pela Pandemia do COVID-19.

Ocorre que a Recorrente apresentou Certidão de Registro e Quitação – CRQ vencida em 30/07/2021, sendo, CORRETAMENTE, declarada INABILITADA pela equipe técnica da CPL do

ROMAS

ENGENHARIA E CONSULTORIA

MP/BA, conforme destacado no documento 22 – “Check list – Análise documental – Empresa TM Construções e Empreendimentos”.

Ao identificar a validade da supracitada CRQ, a equipe técnica da CPL do MP/BA, acertadamente, nos termos do edital e legislação apropriada, declarou INABILITADA a Recorrente, conforme tela abaixo:

4) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (Análise a empresa do grupo técnico recorrente)			
Declaração de ciência dos requisitos técnicos para o cumprimento das obrigações objeto da licitação	SIM	-	SIM
Certidão de Registro e Quitação válida da licitante (pessoa jurídica), emitidas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) e/ou Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA)	SIM	-	SIM



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA JURÍDICA
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-BA

Nº 95760/2021
Emissão: 21/05/2021
Validade: 30/07/2021
Chave: Dyds3

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia

CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 5.194/66, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICO, ainda, face ao estabelecido nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que a pessoa jurídica mencionada, bem como seus responsáveis técnicos e membros do quadro técnico não se encontram em débito com as anuidades do CREA/BA.

Interessado(s)

EMPRESA TM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI
CNPJ: 21.596.575/0001-99

Em relação à qualificação técnica da 2ª classificada, empresa TM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI 21.596 575/0001-99, os representantes da área técnica confirmaram a apresentação integral da documentação exigida em edital, porém, o CRQ da empresa apresentado não se encontra válido, posto que vencido em julho/2021 (portanto vencido, inclusive, à época da abertura da licitação). Assim, a empresa foi considerada inabilitada.

Irresignada, a licitante interpôs recurso alegando, em suma, que a empresa Recorrente foi inabilitada injustamente e, aproveita para juntar uma certidão de registro e quitação, emitida na data de 09/11/2021, exatos 4(quatro) dias após a data limite para apresentar os documentos de habilitação, trazendo documentos novos ao processo licitatório.

Contudo, é flagrante a má-fé da Recorrente, tendo em vista ABSURDO jurídico que pretende

Rua Doutor José Peroba, nº. 149, Centro Empresarial Eldorado, Sala 602, Stiep, CEP 41.770-235, Salvador – Bahia.

Tel.:(71)4102-1003

Email.: romas@romasengenharia.com.br

criar no processo licitatório, trazendo aos autos nova documentação e, pasmem, com discrepante intervalo do prazo para apresentação dos envelopes de documentação.

A má-fé da Recursante é tão patente que não obstante a apresentação de CRQ vencida em 30/07/2021 a irrisignação da Recursante nessa fase licitatória se mostra com mero intuito de tumultuar o procedimento, onerando ainda mais a Administração Pública e atrasando a conclusão do procedimento.

Dessa forma, não merece guarita as alegações da Recorrente, não devendo o referido recurso ser provido. Feitas as breves explanações fáticas, passa-se as razões de direito.

3. DAS RAZÕES DE DIREITO

3.1. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LICITAÇÃO

Válido dissertar acerca da importância do atendimento aos princípios da administração pública e norteadores dos processos licitatórios, como bem destaca a Lei 8.666/93, nos seu artigo 3º, vejamos:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Observado o quanto dispõe o artigo acima, constatamos a relação intrínseca que vincula a administração pública ao respeito dos princípios legais.

Dito isto, importante registrarmos que a fuga e/ou subjetividade na adoção dos princípios administrativos é uma flagrante ilegalidade ao ordenamento jurídico. No caso em destaque,

a Recorrente, tenta, insistentemente, ILUDIR a Douta Comissão de Licitação, para o atendimento das suas razões recursais.

3.2 PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

No supracitado princípio, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei 8.666/93). O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

De fato, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações até findo o certame, proibindo-se a existência de cláusulas ad hoc, salvo se inverso exigir o interesse público, manifestamente comprovado. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

No Edital de Convocação da CP 001_2021, especificamente na página 16, Item 5, temos:

5. A ausência de apresentação integral da documentação, ou a apresentação em desacordo com os regramentos constantes nas Seções desta PARTE IV do Edital, implicarão na inabilitação da licitante.



Nessa linha, temos o Acórdão 2.637/2010, Rel. Ministro Valmir Campelo:

“Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente.” (Acórdão 2.367/2010, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo)

“Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante na própria Lei, a Administração Pública vincula-se “estritamente” a ele”. (REsp 421.946/DF, 1ª T., rel. Min. Francisco Falcão, j. em 07/02/2006, DJ de 06.03.2006).

3.3 PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O princípio da isonomia, juntamente com a legalidade, é princípio fundamental, sobre o qual se estrutura o Estado de Direito. Em razão dele a Administração está necessariamente obrigada a tratar de forma igual os cidadãos, sem que haja qualquer espaço para criação de privilégios ou discrimines ilógicos e aleatórios.

Referido princípio se encontra previsto no caput do art. 5º da Constituição Federal, que impõe tratamento igualitário a todos perante a lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ENTREGA DE CERTIDÃO VENCIDA. EQUÍVOCO DA LICITANTE. ITEM 6.14 EDITAL E IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO DOCUMENTO. Verificando-se que o item 6.14 do edital do certame prevê apenas a apresentação da documentação, via sistema, no prazo de duas horas, com a posterior remessa dos originais ou cópias autenticadas em até três dias úteis, afigura-se inviável a substituição da certidão de registro do CREA/RS vencida originariamente encaminhada pela licitante, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia que deve pautar o procedimento licitatório. (Apelação Cível Nº 70073674319, Vigésima Primeira Câmara



Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 21/06/2017).

Percebe-se que para atingir o objetivo legal, a lei estabelece algumas condições, dentre as quais está o respeito aos princípios norteadores da administração pública.

Nisso, no momento do certame licitatório, a empresa Recorrente apresentou CRQ junto ao CREA/BA VENCIDA com data de 30/07/2021, desatendendo às exigências de habilitação.

No caso em tela, a Recorrente apresentou CRQ VENCIDA com data de 30/07/2021, oportunidade em que foi constatada a irregularidade pela equipe técnica do MP/BA, responsável por toda análise documental das empresas participantes.

Tal conduta foi comprovada através de documentação juntada pela própria Recorrente e, confirmada pela CPL – MP/BA.

Ademais disso, a frágil argumentação e tentativa de trazer, NOVA, CRQ com data de emissão de 09/11/2021, exatos 4(quatro) dias após o prazo final de apresentação dos envelopes de documentação, com a tentativa de reformar a decisão da CPL, por si só, já é um atentado ao processo licitatório.

Dessa forma, é evidente o acerto da decisão da CPL – MP/BA que INABILITOU a empresa TM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELLI e que deve ser mantida, tendo em vista a proteção ao interesse público e a obediência aos ditames legais aplicáveis ao caso.



4. DOS PEDIDOS

Diante de todo exposto, requer dessa r. CPL MP/BA que se digne a:

- a) **RECEBER AS PRESENTES CONTRARRAZÕES**, pois tempestiva e cabível, nos termos da legislação apropriada;
- b) **QUE SEJA IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela **TM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP**, mantendo incólume a decisão que declarou vencedora a empresa **ROMAS ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI** na Concorrência Pública nº. 001_2021;
- c) Por fim, pugna que todas as decisões sejam devidamente fundamentadas devidamente todas as decisões exaradas no bojo deste processo administrativo, sob pena de nulidade processual insanável.

Nestes termos,

Pede e Espera Deferimento.

Salvador, 09 de dezembro de 2021.

ROMAS ENGENHARIA E CONSULTORIA
EIRELI:240514960001-90
Assinado de forma digital por
ROMAS ENGENHARIA E CONSULTORIA
EIRELI:24051496000190
Dados: 2021.12.09 14:52:36
-03'00'

Romas Engenharia e Consultoria Eireli

CNPJ 24.051.496/0001-90